

Assunto: **Contrarrazões - Lisiana Bilo do Nascimento, TP 19/23**
De: André Melo Sfalcin <andremelo.s@hotmail.com>
Para: SETOR DE LICITAÇÕES <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>, leandro
melo pereira <pereira_melo@hotmail.com>
Data: 08/02/2024 16:51



- Contrarrazões LISIANA.pdf (~996 KB)

anexo arquivo.

Favor confirmar recebimento

Contrarrecurso – Tomada de Preços 19-2023

A empresa **Lisiana Bilo do Nascimento LTDA**, CNPJ nº **35.214.768/0001-42**, participante da **Tomada de Preços 19-2023**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO INTERTRAVADO NA RUA DONA EMÍLIA PAULO CARVALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS”**, vem por meio desse apresentar as suas contrarrazões no que diz respeito ao recurso administrativo para a solicitação de habilitação da empresa **“HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA – ME”**.

A empresa citada foi inabilitada pela Comissão pois não apresentou na ocasião da abertura dos envelopes de documentação atestado técnico válido, devidamente registrado no órgão competente. O Edital era claro quanto a essa exigência, em seu item 4.1.4.3, no qual afirmava o seguinte: *“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.”*.

O atestado técnico, por sua vez, caso não possua registro no órgão competente, como o apresentado na licitação, não possui validade jurídica. Isso é elucidado na lei 8.666/93, que afirma, em seu artigo 30, inciso II: *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”*. A lei ainda explica, no mesmo artigo:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

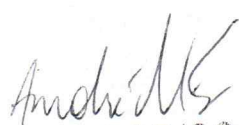
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)...”.

Como pode ser lido, portanto, no parágrafo 1º do Artigo 30, o atestado precisa ser devidamente registrado na entidade profissional competente e a capacitação técnico-profissional precisa ser comprovada "na data prevista para entrega da proposta", conforme estabelecido em Edital. A comprovação da qualificação técnica, conforme os parâmetros legais apontados, precisa ser feita no ato da licitação, que é a data da entrega das propostas. Por essas razões a empresa "**HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA – ME**" encontra-se claramente inabilitada, pois no ato da licitação, na data de entrega das propostas, não comprovou a sua qualificação técnica, apresentando atestado sem validade jurídica, não reconhecido pelo conselho profissional competente.

Não existe dispositivo legal que ampare a inserção de novos documentos ao Envelope 01 da Documentação após a data da licitação e a abertura do mesmo; e o Edital, por conseguinte, não apresentava essa possibilidade. A qualificação da empresa para a execução do serviço precisa ser comprovada na documentação enviada para a licitação. Pode-se dizer, portanto, que habilitar a empresa "**HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA – ME**" constituiria um ato ilegal.

A empresa **LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA** solicita, por conseguinte, que seja mantida a decisão da comissão de licitações de inabilitar a empresa "**HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA – ME**", pois essa decisão possui um embasamento legal.

Att.:


35.214.768/0001-42
1120089945
Lisiana Bilo do Nascimento Eirelli
Av. Padre Assis, 1704
Santiago/RS
CEP: 97.702-250

Lisiana Bilo do Nascimento LTDA

Santiago/RS, 08/02/2024